

A POLÍTICA PÚBLICA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

THE PUBLIC POLICY ON JUDICIAL MEDIATION AS A GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS

Recebido em: 05/08/2020

Aceito em: 28/09/2020

Domingos Sávio Campos de Azevedo¹

Lisiane Scalco²

Vânia Vitório³

Resumo: Este presente trabalho versa sobre a mediação judicial enquanto política pública e uma forma de democratização do acesso à justiça. Assim, sendo um meio de garantia de direitos humanos fundamentais. Através da metodologia de pesquisa bibliográfica investiga-se como esse meio de resolução de conflitos pode contribuir para desenvolver uma sociedade mais participativa em relação à garantia de seus direitos. Esta perspectiva de humanização do processo judicial é essencial para fortalecimento de vínculos e promoção da cultura de paz. O objetivo deste artigo é fazer algumas considerações sobre como a mediação judicial como uma política de resolução de conflitos dentro do poder judiciário pode contribuir para desenvolver uma sociedade mais participativa em relação à garantia do direito humano de acesso a justiça.

Palavras-Chave: Mediação; Política Social; Direitos Humanos.

Abstract: This is the work on judicial mediation, as a public policy and a way of democratizing access to justice. Thus, being a means of guaranteeing fundamental human rights. Through the bibliographic research methodology, it is investigated how this means of conflict resolution can contribute to the development of a more participative society in relation to the guarantee of its rights. This perspective of humanizing the judicial process is essential for strengthening bonds and promoting a culture of peace. The purpose of this article is to make some considerations about how judicial mediation as a conflict resolution policy within the judiciary can contribute to developing a more participatory society in relation to guaranteeing the human right of access to justice.

Keywords: Mediation; Social Policy; Human Rights.

INTRODUÇÃO

No universo jurídico brasileiro do século XXI, três temas se destacam, são eles: os direitos humanos, as políticas públicas e a mediação judicial. Mas estes conceitos tem uma história marcada por três acontecimentos históricos que são: a Revolução Francesa, a Segunda Guerra Mundial e a Constituição Federal de 1988. Aos poucos estes conceitos, que hoje

¹ Professor do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas. E-mail: dsavio.azevedo@gmail.com

² E-mail: lisianiscalco@hotmail.com

³ E-mail: vrvitorio@tjrs.jus.br

parecem familiares para nós, foram ganhando destaque tanto na agenda jurídica como na política.

Com relação aos direitos humanos, o primeiro marco histórico foi a declaração dos direitos do homem e do cidadão que é um documento síntese da Revolução Francesa, nela se define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, ou seja, válidos e possíveis de serem reclamados em qualquer tempo e lugar, pois fazem parte da própria natureza humana. Outro marco importante, ainda na trajetória histórica dos direitos humanos, foi a Segunda Guerra Mundial, e mais precisamente os horrores do nazismo. Sob os impactos de tais fatos em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual segue vigente e foi positivada na maioria das constituições dos países democráticos.

Quanto as políticas públicas, ainda que começassem a ser aplicadas e estudadas já na década de 30 nos EUA e na Europa, foi a partir da destruição causada pela guerra e já sob a disputa da guerra fria entre o capitalismo e o socialismo, que após 1945 se pensou num “Estado de Bem Estar”, onde todos os cidadãos pudessem contar com uma proteção social contra o desemprego, sem se tornarem alvos fáceis da propaganda socialista. Nele o Estado é o agente que regula toda a vida social, política e econômica do país, em parceria com a iniciativa privada. Cabe, ao Estado de bem-estar social, garantir os serviços públicos e a proteção da população, provendo dignidade aos cidadãos da nação.

Por fim, dentro do contexto histórico específico do Brasil, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma série de mecanismos de gestão de políticas públicas, trazendo-as para o centro da agenda jurídica e política do Estado brasileiro. Sendo assim, com o objetivo de acabar com o problema público do acúmulo de processos no judiciário, que impede ou dificulta o acesso à justiça, o poder judiciário começou a implementar uma política pública de mediação judicial. O objetivo deste artigo é fazer algumas considerações sobre como a mediação judicial como uma política de resolução de conflitos dentro do poder judiciário pode contribuir para desenvolver uma sociedade mais participativa em relação à garantia do direito humano de acesso à justiça.

CONCEITUAÇÃO E APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Como área de conhecimento da ciência política, as políticas públicas, também denominadas no Brasil, pela palavra inglesa policy, que significa “ação de governo”; como diz Souza (2007, p. 66-67), “nasce nos Estados Unidos, rompendo ou pulando as etapas seguidas pela tradição europeia de estudos nesta área, que se concentravam, então, mais na análise sobre

o Estado e suas instituições do que na produção dos governos”. Ela surge então, dentro do mundo acadêmico, e já com uma ênfase nos estudos com foco na ação dos governos.

Este movimento inicial da ciência política norte americana, tem como pressuposto para a análise da mesma, o que Souza refere como “aquilo que o governo faz ou deixa de fazer é passível de ser (a) formulado cientificamente e (b) analisado por pesquisadores independentes.” (SOUZA, 2007, p. 67). Ainda na década de 30 do século passado, H. Laswell criou a expressão “policy analysis” ou análise de políticas públicas; em 1957, Simon apresenta o conceito de racionalidade limitada dos decisores (policy makers); nesta mesma década, Lindblom propôs a inclusão no seu modelo de análise, de elementos como partidos políticos, eleições, grupos de interesse e burocracias.

Por fim, em 1965, Easton fez uma grande contribuição para esta área, para Souza, “ao definir a política pública como um sistema, ou seja, como uma relação entre formulação, resultados e o ambiente. Políticas públicas recebem inputs dos partidos, da mídia e dos grupos de interesse, que influenciam seus resultados e efeitos.” (SOUZA, 2007, p. 68). Pelas suas contribuições para o desenvolvimento como área do conhecimento, estes quatro autores são considerados os pais das políticas públicas.

Para Secchi, “dois conceitos são fundamentais para entender o campo da política pública: o problema público e a política pública. O primeiro trata do fim ou da intenção de resolução. O segundo trata do meio ou mecanismo para levar a cabo tal intenção” (SECCHI, 2016, p. 5). O problema público pode ser definido como a diferença entre a situação real e a situação ideal. Já a política pública é um plano de ação elaborado para acabar ou diminuir com esta diferença entre as duas situações, a real e a ideal.

É comum o uso de uma metáfora médica para se explicar o que é uma política pública. Desta forma se diz que o problema público seria o equivalente a uma doença qualquer, enquanto a política pública seria o equivalente ao tratamento indicado para acabar com esta doença ou na pior das hipóteses, mitigar os seus efeitos. Sendo assim o primeiro passo para se pensar em uma política pública é o correto diagnóstico do problema público.

Segundo Souza (2007, p. 68), “muitas definições enfatizam o papel da política na solução de problemas. Críticos dessas definições, que superestimam aspectos racionais e procedimentais [...], argumentam que elas ignoram a essência da política pública, isto é, o embate em torno de ideias e interesses.” Subjacente a esta discussão, parece estar uma visão “de cima para baixo” ou “top down”, de como implementar uma política pública; mas existem também os modelos de implementação de políticas públicas, ditos “de baixo para cima” ou

“bottom up”. Quando o usuário final participa da elaboração das soluções e da recomendação da política pública a ser apresentada, como sendo a melhor alternativa para a solução daquele problema público específico, a possibilidade de que estes usuários se comprometam com a implementação desta política aumenta, ainda que este processo nem sempre seja compatível com a urgência em resolver tal problema público.

Entendendo a política públicas como “ação de governo”, tal ação precisa ser organizada de forma racional em etapas para que sua elaboração possa ser planejada com antecedência. Esta organização racional da elaboração de uma política pública se chama: ciclo de políticas públicas. Para Secchi, “o ciclo de políticas públicas é um esquema de visualização e interpenetração que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes” (SECCHI, 2012, p. 33)

Ainda segundo o mesmo autor e mesma página, “o ciclo de políticas públicas é constituído dos seguintes fases: identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção. O ciclo de política públicas dificilmente representa o desenvolvimento real de uma política pública, suas fases, na maior parte das vezes, se apresentam sobrepostas e há uma alternância das sequencias, não mantendo assim a linearidade do modelo do ciclo.

Segundo Secchi (2012), uma situação pública passa a ser um problema público quando afeta negativamente a percepção de vários atores políticos importantes. A agenda é o conjunto de problemas públicos que são entendidos pelos tomadores de decisão como relevantes. Para formular as soluções é preciso estabelecer os objetivos e as estratégias e estudar as potenciais consequências de cada proposta de alternativa para a solução do problema público.

A atuação do Estado, seja qual for o ente federado, significa sempre a opção por determinada alternativa em detrimento de outras. Na implementação de uma política pública, os discursos se convertem em ação de governo. Na avaliação são medidos a utilidade e os resultados positivos desta ação de governo. Por fim, como nos diz Secchi, “uma vez concluída a avaliação, há necessidade de tomada de decisão que envolve três possibilidades sobre a política pública: sua continuidade, reestruturação ou extinção” (SECCHI, 2012, p. 90)

POLITICAS PÚBLICAS: MARCOS LEGAIS E DIREITOS HUMANOS

Evoluímos do governo dos homens para o governo da lei e mais recentemente para o governo das políticas. Como nos mostra Liberati, “é por isto que se entende que o aspecto funcional inovador de qualquer modelo de construção do poder político caberá, justamente, às

políticas públicas. As políticas são instrumentos de ação dos governos.” (LIBERATI, 2013, p.92). Elas aprimoram e desenvolvem o Estado democrático de direito. Segundo Liberati, “em face da natureza coletiva das políticas, introduz-se o conceito de políticas públicas como programa de ação, substituindo a concepção abstrata e geral da norma que movimenta o aparelho burocrático do Estado” (LIBERATI, 2013, p. 93).

Aqui surgem novos modelos de representação do Direito, Princípios e objetivos, junto com as regras, passam a dar base a técnicas de legislação e decisão. Para Liberati, “a função de governar por políticas públicas não exclui (e jamais poderá excluir!) o respeito a legalidade.” (LIBERATI, 2013, p. 94). As políticas públicas e as leis devem estar articuladas de tal forma que sejam incorporadas ao comando da lei, para que sejam reconhecidas pelo Direito e possam gerar efeitos jurídicos, tanto para as omissões como para os atos que fazer parte das políticas públicas.

Liberati nos diz que “a política pública não é lei e não se confunde com ela, mas ambas convivem e se complementam” (LIBERATI, 2013, p. 94). A validade de uma política não se confunde com a validade dos atos e das normas dos quais esta política é composta. Todas as políticas públicas se inserem nas ações de governo, cuja validação é feita pelo judiciário. Ainda para Liberati, “o Direito norteará a formulação e implementação das políticas públicas, cujo catálogo (sempre exemplificado) constará dos textos legais e principalmente da Constituição, oferecendo garantia e segurança jurídica à população” (LIBERATI, 2013, p. 95)

Para Dias, “foi a constituição brasileira de 1988 que instituiu diversos mecanismos de participação e controle social, entre os quais os “conselhos de política” em diversas áreas sociais, instrumentos importantes e peculiares de gestão” (DIAS, 2012, p. 165) Ainda para o mesmo autor e mesma página, “Os conselhos de políticas constituem ‘espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais” (DIAS, 2012, p. 165).

Para Liberati (2013), a formulação e gestão de políticas públicas, sempre apareceram como um grande desafio para a administração pública. A omissão do Estado em materializar um conjunto de ações que satisfaçam as necessidades dos cidadãos, deve representar uma completa afronta aos princípios constitucionais além de sérios prejuízos ao exercício dos direitos fundamentais. Esta omissão Estatal em garantir o pleno gozo dos direitos fundamentais, conduz o Estado à sua própria negação. O Estado passa a não existir enquanto um ente político, ao se omitir do seu dever principal de satisfazer de forma integral as necessidades dos cidadãos.

Mas, como nos diz Liberati (2013, p. 98), o Neoliberalismo impede a ação estatal de promover a universalização dos direitos fundamentais. O Estado neoliberal permite que o capital se sobreponha aos interesses comuns e universais de todo e cada cidadão. O neoliberalismo provoca uma significativa redução da máquina pública, diminuindo assim o espaço público e os investimentos em políticas públicas, e colocando em risco a garantia dos direitos fundamentais. Em especial para os grupos mais vulneráveis como idosos, adolescentes, crianças, e moradores de rua. A gestão de políticas públicas é fundamental na concretização dos direitos humanos fundamentais, pois é ela a ferramenta adequada para realizar este objetivo. Como nos diz Liberati (2013), o exercício dos direitos fundamentais se fara de acordo com o conjunto de políticas públicas colocadas pelo Estado a disposição das pessoas para o pleno exercício e gozo desses direitos.

Existe uma certa confusão entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, os primeiros são aqueles essenciais ao ser humanos e que estão positivados no texto constitucional de uma determinada nação; já os direitos humanos são universais, ou seja, também são os direitos essenciais ao ser humanos, que estão para além das fronteiras, e tem sua validade garantida independentemente da sua positivação constitucional por qualquer Estado Nação. Para reconhecer e proteger todos os indivíduos, os Direitos Humanos exercem papel fundamental. De maneira que, tutelam e buscam garantir as mínimas condições para a vida dos indivíduos, visando a concretização da justiça e paz social.

O conceito de Direitos Humanos é resultante de um processo histórico de resistências, outorgamento e conquistas, para que todos possam tem as mínimas condições de uma vida digna, na sociedade. A nível de previsão legal, se tem a Declaração Universal dos Direitos humanos que surge afim de concretizar e materializar esses direitos fundamentais. Este documento é um marco nessa luta de conquista de direitos, foi elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo.

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, tendo sido firmada pelo Brasil na mesma data. A DUDH, desde sua adoção foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. Portanto, pode-se asseverar que direitos humanos são princípios consagrados internacionalmente visando à proteção, garantia e respeito à pessoa humana.

Indubitavelmente, o processo de valorização e procura pela efetivação dos Direitos Humanos é um movimento universal que a partir da DUDH se tornou um tópico ainda mais relevante na pauta de grande parte dos países, da mesma forma que, o acesso aos Direitos Humanos se tornou de forma implacável um tema de interesse de todos e que, obviamente tem a necessidade de ser tutelado pelo Estado. A preocupação de toda sociedade com os Direitos Humanos foi tão evidente que se consolidou no preceito de diversas constituições, inclusive da nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88), que somente quarenta anos após o Brasil assinar a DUDH, veio a garantir teoricamente a plena proteção aos direitos fundamentais do homem.

Naturalmente não se tem a pretensão de exaurir o tema, pois novas questões serão sempre levantadas, como resultado surgimento novos conceitos sobre as mais diversas matérias. Os Direitos Humanos estão consolidados na CF/88 no título que trata dos princípios fundamentais, no título sobre os direitos e garantias fundamentais, e entende-se válido transcrever o art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Foi exatamente na CF/88 que princípio da dignidade da pessoa humana foi inserido em nossa legislação, através do inciso III do artigo 1º. Mas, é inegável a complexidade para conceituar esse princípio. Segundo Ingo Sarlet (SARLET, 2010, p. 46-50), fazer uma conceituação clara sobre o que significa a dignidade da pessoa humana é uma tarefa difícil, visto que, diferentemente do que ocorre com as normas jusfundamentais, a dignidade não trata de aspectos específicos da existência humana, mas sim de uma qualidade atribuída a qualquer ser humano. Esse conceito está em construção permanentemente. O que se sabe a respeito, é que a dignidade humana é irrenunciável e inalienável, pois qualifica o homem.

Os constituintes em 1988 escolheram essa classificação, incluindo esse princípio na ordem jurídico-positiva, não existindo apenas aonde o Direito a adote. Essa qualificação constitui a dignidade humana como norma jurídico-positiva, bem como uma declaração com conteúdo ético e moral, elevando-a a condição de status constitucional formal e material, possuindo eficácia, alcançando, assim, valor jurídico fundamental. Ainda em seu artigo 1º a Constituição da República consagra o princípio da cidadania (inciso II), que “expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”, conforme afirma Dallari (DALLARI, 2004, p. 22).

A cidadania como hoje é entendida pela teoria dos direitos humanos engloba uma série de outros direitos, ela aglutina os direitos de primeira geração e alguns de segunda geração,

atualmente é cidadão aquele que pode usar e fruir de suas liberdades públicas, dos seus direitos socioeconômicos, dos direitos solidários, direito à vida, a privacidade, a igualdade, a liberdade (de expressão, a locomoção, a religião, a segurança pessoal, entre outras), à informação, à representação coletiva, à associação, a propriedade e seu uso social, à cultura, à educação, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, ao asilo, ao devido processo legal, à presunção de inocência, entre outros.

No preâmbulo da CF/88 encontramos menção à sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, enquanto o dispositivo do art. 3º, inc. IV, abarca como objetivo da República Federativa do Brasil “a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e o art. 5ª determina que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição” (inc.I). Miracy Barbosa de Sousa Gustin nos oferta oportuna lição, quando afirma:

Sendo assim, políticas públicas deveriam considerar como imperativo humano de primeira ordem à igualdade de acesso a bens e serviços, ou seja, sem a realização das necessidades humanas mínimas não só estão descumpridos os direitos fundamentais e humanos, bem como estão sendo diminuídas todas as possibilidades de uma sociedade que, mesmo não convivendo na abundância, se dedica a distribuir os bens disponíveis àqueles que mais necessitam deles (GUSTIN, 2005, p. 181-216).

O artigo 5º, XXXV da CF/88, assim dispõe sobre acesso à justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça de direito”. Tal princípio, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. Contudo, a problemática do acesso à justiça deve ser compreendida como acesso a um ordenamento jurídico justo, com a efetivação de garantias e direitos, de forma especial os Direitos Humanos – que se estenda a todos viabilizando a participação popular na gestão de seus conflitos e ofereça um tratamento adequado a questões envolvendo direitos, sejam elas individuais ou coletivas. Tratamos aqui de um direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao judiciário, alcança também o acesso a aconselhamento, mediação, conciliação, consultoria, enfim, a justiça social.

A POLÍTICA PÚBLICA DE MEDIAÇÃO: UMA ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM SÃO BORJA

Viver em sociedade é algo complexo e exigiu da civilização humana, para um mínimo de organização social, séculos de incontáveis discussões e sangrentas batalhas. Efetivas lides, entre povos defensores de distintas culturas e opiniões sobre questões vitais, como por exemplo,

os direitos e as garantias fundamentais. Nesta perspectiva, é fundamental discutir e refletir sobre uma prática ainda pouco utilizada no Brasil como meio de resolução de conflitos e que pode auxiliar na construção de uma sociedade mais consciente de seus direitos e deveres, onde os cidadãos possam vivenciar a justiça e a democracia, especificamente a mediação como direito humano fundamental e acesso à justiça, onde o cidadão por seu empoderamento tem a oportunidade de resolver seus conflitos por meio de técnicas desenvolvidas por um terceiro imparcial e escolhido pelas partes.

Ao longo da história, as sociedades desenvolveram inúmeras ferramentas para "resolução de conflitos". Um dos marcos do direito na Antiguidade, por exemplo, era o "Código de Hamurábi" - aquele do "olho por olho, dente por dente". Não vem ao caso, neste momento, estudarmos mais profundamente a história do direito, mas, para entender como chegamos ao atual universo jurídico, perpassar alguns pontos são necessários: o primeiro deles, é saber que não há uma forma única e natural do Direito, e que desde Hamurábi muita coisa mudou. Ou seja, em diferentes momentos históricos, as sociedades desenvolveram diferentes ferramentas para resolução de conflitos, e o atual universo jurídico é um resultado desses diferentes processos históricos.

As bases do que hoje conhecemos do funcionamento judiciário brasileiro remontam às origens do Estado moderno. E como se caracterizou o Estado moderno? Ora, desde Montesquieu compreendemos o Estado de uma perspectiva republicana, dividido em três poderes, dentre os quais está o judiciário. Enquanto ao executivo coube a função de gerir o Estado, e ao legislativo a de fiscalização e representação da sociedade civil; uma das funções do judiciário é a de "julgar" determinados acontecimentos que ferem as normas da sociedade civil.

Feito este breve parêntese sobre a história do direito, voltemos para o contemporâneo! Atualmente, um dos principais problemas do poder judiciário é o abarrotamento/inchaço de processos ou, em outras palavras, o número elevado de pedidos para serem julgados. Segundo o relatório "Justiça em números" do Conselho Nacional de Justiça, no ano 2016, apenas no âmbito criminal, ingressaram no Poder Judiciário 3 milhões de casos novos criminais. O Rio Grande do Sul foi o quarto estado em número de novos processos, com mais de 307 mil, perdendo apenas para São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, respectivamente.

São Paulo, o líder das estatísticas, chegou ao absurdo de 450 mil novos processos apenas em 2016, sendo que já havia aproximadamente 2 milhões de processos pendentes (não concluídos) - tudo isso apenas no âmbito criminal. É neste contexto que surgem ferramentas

complementares de ação do judiciário, a exemplo da mediação judicial. Sobre a mediação Lilia Maia de Moraes Sales e Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves elucidam:

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, suas possíveis soluções (SALES e CHAVES 2014, p. 255-279).

A mediação, em síntese, busca o entendimento entre pessoas com relação de continuidade que se impõe cada vez mais como necessária no âmbito judicial, por respeitar em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, pois promove aproximação entre as partes e lhes confere protagonismo. Ou seja, oferta aos mediados a chance de buscar soluções consensuais para suas próprias demandas, sem imposições e com total liberdade para argumentar e apresentar seu ponto de vista. Nesta linha, Luis Alberto Warat, por sua vez, esclarece:

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvida (WARAT, 2001, p. 80).

Desse modo, não se pode perder de vista a questão afetiva no processo da mediação. Esta, sem sombra de dúvidas, normalmente o processo judicial não soluciona. A experiência das autoras as permite ir além, torna lícito afiançar que a questão afetiva tende a ser amenizada durante a mediação, pois o diálogo entre todos impera durante o procedimento, e na grande maioria dos casos viabiliza que tanto os mediados como o mediador saiam satisfeitos de uma sessão, as vezes sem que um acordo seja firmado, mas com a solução do conflito e não apenas o problema aparente. Nesse processo não se tem ganhadores nem perdedores, mas ocorre de maneira que beneficia os seres humanos envolvidos, possibilitando a compreensão da relevância da pacificação social decorrente desta política pública, que mesmo timidamente está sendo semeada.

Ademais, a mediação, se de fato assim for delineada, poderá auxiliar a findar com a forte descrença que a população tem, no sentido de que inexistente algo de eficaz que possa ser

feito a fim de buscar uma sociedade mais justa. Por esse motivo, a mediação não é um simples meio de resolução de conflitos alternativo junto ao Poder Judiciário. Nesse contexto de pacificação social, diferentes medidas têm sido tomadas pelo poder judiciário para modificar este cenário alarmante. Por exemplo, o novo Código de Processo Civil teve como principal objetivo a simplificação de alguns ritos para dar maior celeridade (mais rapidez) ao processo, evitando a quantidade elevada de pendências na justiça, além de buscar um efetivo “apaziaguamento” entre os litigantes.

Eis que surge em todo o Brasil os CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, atualmente Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, Art.165 CPC). A difusão dos centros de mediação de conflitos, portanto, está diretamente vinculada a este atual cenário do poder judiciário brasileiro, uma vez que todo este abarrotamento gera um grande sentimento de "não justiça" nas partes, pela não resolução dos seus pedidos (seja pelo tempo, seja pela falta de recursos para manter um processo, etc). Além disso, os CEJUSCs representam também uma mudança paradigmática na forma de resolução de conflitos, pois, em vez de um processo, o principal instrumento é o diálogo entre as partes, sempre com intuito de composição/mediação. Vamos entender mais especificamente como funcionam os CEJUSCS a partir da realidade do nosso CEJUSC, aqui em São Borja.

O Cejusc de São Borja, instaurado em 26 de julho de 2016, atua no contexto de se estimular o uso de práticas cooperativas em processos de resolução de disputas, como no dizer de Tarso Genro em que “o acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas”. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos polos de uma relação jurídico- processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos por meio de comunicações eficientes - estimulados por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação.

O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.” Para tanto, contamos com mediadores e conciliadores atuando em pré- processos e processos judiciais (processual ou endoprocessual), além de outros profissionais voltados para a área da cidadania e justiça restaurativa. Temos atualmente projeto ligado à Violência Doméstica, denominado “Liberdade das Marias” em que há o atendimento por profissional da

saúde, psicóloga, às vítimas que participam de audiências da Lei Maria da Penha, além de advogadas e professoras universitárias.

Em complementação, há capacitação, em andamento de profissionais que atuarão em Oficinas de Parentalidade (voltados ao direito de família e infância e juventude) e Grupo Reflexivo de Gênero. Somando-se a estes, a Justiça Restaurativa, em processo também de implantação, com a realização de círculos de paz em escolas e no presídio estadual de São Borja. Solucionar a poda de uma árvore em terrenos vizinhos, chegar a um consenso sobre o valor de bens em um inventário ou atender à vítima de violência doméstica que não conseguia segurar a xícara de chá ofertada, em virtude do medo e da vergonha. Entre outros, esses são apenas alguns exemplos de casos do Cejusc.

Existem casos em que encontrar uma mediação é mais simples do que outros. Quando envolve violência física e/ou psicológica é preciso ter muito cuidado para não prejudicar quem sofreu a agressão. Ainda que o Cejusc tenha como um dos objetivos evitar maior abarrotamento do poder Judiciário, nem sempre uma mediação será possível e é preciso sensibilidade de quem coordena o trabalho para não silenciar um direito da vítima de seguir com o processo em busca de uma sentença judicial. Ou seja, não podemos dar um caráter pragmático ao Cejusc, pois promover cidadania é um assunto complexo, repleto de intensidade, e portanto, para o serviço fazer sentido é preciso estar conectado com outros espaços de convívio que não apenas quatro paredes de um fórum. Por fim, tem-se na mediação, uma excelente via de acesso à cidadania, de forma que, se apresenta como um possível canal para a concretização e defesa dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui em nosso país, em que pese constatar-se a existência de movimentos em prol de políticas públicas para a promoção dos Direitos Humanos, tudo ainda ocorre de forma tímida, insuficiente a atingir de modo satisfatório a todas as camadas sociais. Especialmente nas comunidades em situação de vulnerabilidade social, de um modo geral, com forte histórico de exclusão. Todavia, não se pode negar, por tudo até então narrado, uma preocupação, um engajamento na busca de uma política pública que determina uma responsabilidade social na atuação do Poder Judiciário, com o objetivo buscar a preservação e a restauração dos vínculos existentes entre as pessoas, melhorando e tratando os cidadãos como são, ou seja seres humanos imperfeitos, todavia, possuidores de interesses e sentimentos que precisam ser resguardados na atuação do seu papel social.

Considerando que estamos discutindo e refletindo sobre a prática de resolução de conflitos ainda não podemos afirmar que esta política pública pode auxiliar na construção de uma sociedade mais consciente de seus direitos e deveres. Mas já podemos observar os cidadãos de São Borja vivenciando a justiça de forma regular, como direito humano fundamental, onde o cidadão por seu empoderamento tem a oportunidade de resolver seus conflitos por meio de técnicas desenvolvidas por um terceiro imparcial e escolhido pelas partes.

Atualmente, na comarca de São Borja e para tentar resolver um dos principais problemas públicos do Estado e do poder judiciário, que é o número elevado de processos para serem julgados por um corpo de magistrados que não tem condições estruturais de julgar com celeridade, foi implementada uma política pública de mediação judicial, que tem como objetivo possibilitar uma solução satisfatória pelo diálogo das próprias partes, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, para a identificação do conflito real vivenciado e suas possíveis soluções. Assim na comarca de São Borja o acesso a justiça se torna, em alguns casos, mais rápido e democrático.

A mediação, já pode estar auxiliando a acabar com a descrença da população com referência a eficácia do Estado como ferramenta para se buscar a ampliação do acesso a justiça e, por conseguinte uma sociedade mais justa, principalmente quando boa parte dos governos democráticos organiza a sua economia de forma neoliberal, deixando de lado os direitos humanos em detrimento do equilíbrio fiscal. Nos CEJUSCs, como o de São Borja, o principal instrumento é o diálogo entre as partes, sempre com intuito de mediação.

O CEJUSC de São Borja, foi implementado no segundo semestre de 2016, e da continuidade a crescente presença do Estado como promotor de políticas públicas de acesso aos direitos humanos. Assim, também, o Estado se afirma como estado, pois promove uma política pública que busca implementar o princípio da dignidade da pessoa humana. Ele atua no contexto de estimular o uso de práticas cooperativas e participativas em processos de resolução de conflitos.

Passamos a compreender o usuário do Poder Judiciário como qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos por meio de comunicações eficientes - estimulados por terceiros, como na mediação. Aqui mais uma vez o Estado afirma a utilização das políticas públicas como ferramenta de afirmação do direito a justiça. No atual estágio de implementação da política pública de mediação judicial, pensando no ciclo de políticas públicas, o SejusC de São Borja conta com mediadores capacitados pelo poder judiciário do estado do Rio Grande do Sul, atuando em pré - processos e processos judiciais.

Embora represente uma mudança paradigmática, ainda há muitas lacunas no serviço. É preciso maior integração de profissionais de diferentes áreas: psicólogos para qualificar o processo de escuta dos mediadores; assistentes sociais para ampliar o olhar sobre as saídas possíveis para resolver o conflito e assim por diante. Há espaço para todas as áreas do conhecimento em um centro de mediação, pois não se trata de um espaço apenas do direito. O cejusc está mais ligado com a promoção de cidadania, do que com o direito stricto sensu. E nesse sentido a Universidade Federal do Pampa – campus São Borja oferece os cursos de Serviço Social e Ciências Sociais – Ciência Política, ambos com grande potencial de articulação com esta política pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2012. **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº13.140/15**, de 26 de junho de 2015. dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 2 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº13.105/15**, de 16 de março de 2015. dispõe sobre o código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. **Resolução CNJ n. 125/2010**, de 08 de março de 2016. Altera e inclui artigos e os Anexos I e III da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. <Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnj-atualiza-resolucao-125-e-cria-cadastro-de-mediadores-e-mediacao-digital/>> Acesso em: 3 jan. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 22.
DIAS, Reinaldo. **Política públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos**. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte, nº 47, p. 181-216, jul-dez, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2009. p. 246.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos.php> Acesso em: 16 nov.2008.

CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano and SALES, Lilia Maia de Moraes **Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios**. Sequência (Florianópolis) [online]. 2014, n.69, p.255-279.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na constituição de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise e casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SOUZA, Celina. **Estado da arte da pesquisa em políticas públicas**. IN: HOCHMAN, Gilberto. Políticas públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis, Habitus, 2001, p. 80.